



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13656.720346/2011-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.870 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLLINAS COFFEE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/09/2009

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004. BENEFICIAMENTO DE CAFÉ CRU. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal mediante processo de industrialização. O simples beneficiamento de café cru — operações de limpeza, descascamento e classificação — não configura industrialização, afastando o enquadramento da empresa como agroindústria. O crédito presumido não pode ser objeto de compensação ou ressarcimento, limitando-se à dedução das contribuições devidas.

Recurso Voluntário negado

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-67.351, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão de não homologação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 27072.58279.280710.1.1.09-1348, referente a crédito de COFINS não cumulativa, no valor de R\$ 254,41, apurado no 3º trimestre de 2009.

A origem do crédito decorre de créditos presumidos da contribuição para a COFINS, apurados pela recorrente com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que concede crédito presumido às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, inclusive cooperativas.

O valor declarado foi utilizado pela contribuinte para compensação com débitos de IRPJ – estimativa mensal referente a junho/2010, mediante a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada ao referido pedido de ressarcimento.

A autoridade fiscal, ao proceder à análise do PER/DCOMP, indeferiu o pedido de compensação, entendendo, em síntese, que:

1. O formulário eletrônico PER/DCOMP não seria instrumento hábil para a solicitação de ressarcimento de créditos presumidos, conforme as orientações constantes do próprio programa gerador, o qual se destina apenas a créditos de PIS/Pasep e COFINS não cumulativos vinculados a operações de exportação, vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, e não a créditos presumidos de natureza agroindustrial;
2. O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 constitui benefício fiscal de natureza específica, cuja utilização é restrita à dedução das contribuições devidas, não podendo ser objeto de compensação ou ressarcimento, nos termos do §3º, II, do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005;
3. A atividade desenvolvida pela contribuinte, descrita como beneficiamento de café (descascamento e separação de grãos), não caracteriza processo de industrialização, razão pela qual não se enquadra no conceito de

agroindústria previsto na legislação de regência, não fazendo jus ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Dessa forma, a Delegacia de Julgamento entendeu que não restou comprovado o direito creditório alegado, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, mantendo a não homologação da compensação declarada.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual sustenta, em síntese, que exerce atividade agroindustrial de beneficiamento de café cru recebido de produtores rurais e cooperativas, caracterizando processo de industrialização por encomenda, nos termos do art. 4º, I, do RIPI. Defende que o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 lhe assegura o direito ao crédito presumido, independentemente do grau de industrialização, e que o PER/DCOMP eletrônico foi corretamente apresentado, sendo eventual vício de forma mero erro sanável. Alega, ainda, que a interpretação restritiva adotada pela DRJ viola os princípios da não cumulatividade, da segurança jurídica e da neutralidade tributária nas exportações, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito ao crédito presumido e a homologação da compensação declarada, com a reforma integral do acórdão recorrido

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurados com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de compensação via PER/DCOMP, em razão de suposta atividade agroindustrial de beneficiamento de café exercida pela recorrente.

### 1. Da impossibilidade de utilização do PER/DCOMP eletrônico

De início, cabe observar que o formulário eletrônico PER/DCOMP não constitui instrumento adequado para a solicitação de ressarcimento de crédito presumido, conforme disposto no próprio manual de “Ajuda” do programa gerador.

O sistema eletrônico destina-se exclusivamente ao ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados à exportação, às vendas com isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência, conforme previsão dos §§ 1º dos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

No caso dos créditos presumidos de natureza agroindustrial, a legislação impõe que o pedido seja formalizado por processo administrativo específico, e não mediante o PER/DCOMP eletrônico.

Assim, o uso indevido do formulário eletrônico constitui vício formal insanável, que por si só já impediria o reconhecimento do crédito pleiteado.

Ainda que assim não fosse, como se verá a seguir, o mérito da pretensão também não merece acolhida.

## **2. Da natureza do crédito presumido**

O crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 possui natureza de benefício fiscal, o que impõe interpretação literal e restritiva, conforme o art. 111, I, do Código Tributário Nacional e o §6º do art. 150 da Constituição Federal.

Trata-se de crédito presumido concedido exclusivamente às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas nos capítulos e códigos NCM expressamente listados no dispositivo legal.

A recorrente, entretanto, não comprovou exercer atividade industrial de produção agroindustrial, mas apenas o beneficiamento de café cru, consistente em descascamento, limpeza, classificação e separação dos grãos, operação que não se confunde com industrialização na forma do art. 4º, I, do RIPI/2002.

O processo descrito, ainda que configure um tratamento do produto, não altera sua natureza, essência ou classificação fiscal, permanecendo o café como produto in natura.

A jurisprudência e a doutrina tributária são uníssonas em reconhecer que atividades dessa natureza não configuram industrialização, mas simples beneficiamento primário.

## **3. Da Impossibilidade De Compensação Ou Ressarcimento**

Ainda que se admitisse a existência do crédito presumido, o mesmo não pode ser objeto de compensação ou ressarcimento, conforme vedação expressa no §3º, II, do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005.

Esses atos normativos estabelecem que o crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução do valor devido das próprias contribuições, não sendo aplicável às hipóteses de compensação com outros tributos nem de pedido de ressarcimento.

A DRJ também mencionou a Solução de Consulta COSIT nº 69/2017, de caráter vinculante, que reafirma essa limitação e confirma a impossibilidade de compensação do crédito presumido.

Portanto, não há amparo legal para o aproveitamento do crédito da forma pretendida pela recorrente.

#### **4. Do Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora